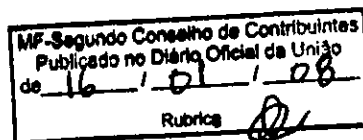




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| | |
|--------------------|---|
| Processo n° | 35317.000046/2003-09 |
| Recurso n° | 144.165 Voluntário |
| Matéria | Glosa - Terceiros |
| Acórdão n° | 205-00.086 |
| Sessão de | 20 de novembro de 2007 |
| Recorrente | CAVALCANTI & CIA LTDA |
| Recorrida | SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA /RIO DE JANEIRO- RJ |



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

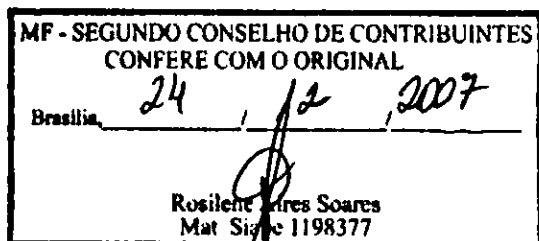
Período de apuração: 01/08/1995 a 31/05/1998

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRAZO
DECADENCIAL. AFERIÇÃO INDIRETA.

O prazo decadencial para exigência de contribuições previdenciárias é o previsto na Lei 8.212/1991.

A Legislação determina o uso de aferição indireta quando a documentação apresentada não demonstre a realidade.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, II) por unanimidade, em negar provimento ao recurso.



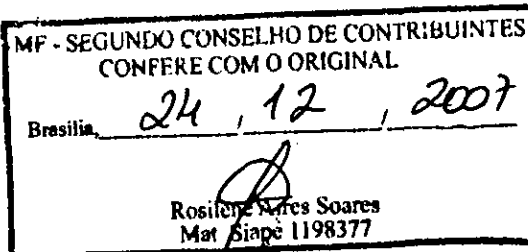
JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 12, 2007
Rosilene Aires Soares
Mat. Sige 1198377

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Duque de Caxias/RJ, Decisão-Notificação (DN) 17.422.4/0028/2004, fls. 0166 a 0181, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), 35.462.623-0, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 024 a 029, a NFLD refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas pelos serviços prestados pelos segurados empresários e autônomos, a incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, para o financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho (SAT), até 06/97, e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (após 06/97), as destinadas aos Terceiros (Salário-Educação, INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, SEST - Serviço social do Transporte e SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) e as glosas de auxílio-natalidade e salário-educação.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0104 a 0117, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0166 a 0181.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0187 a 0197.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

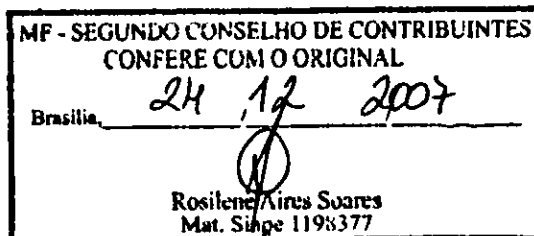
1. Requer que seja dado seguimento do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), somente pelo arrolamento de bens;
2. O prazo decadencial de dez anos, previsto na Lei 8.212/1991, é inconstitucional, pois a Constituição Federal (CF/88) determina que só lei complementar pode determinar prazo decadencial;
3. Devido a esse mandamento constitucional, deve-se obedecer ao prazo estabelecido no Código Tributário Nacional (CTN);
4. Como o prazo decadencial deve ser de cinco anos, a guarda de documentação também deve sê-lo;
5. Pelas alegações, espera e requer: a) o conhecimento do recurso e seu provimento; e b) que se julgue improcedente o lançamento fiscal, seja pela

declaração de decadência ao direito de lançar o crédito tributário, seja por reconhecer a irregular aplicação da aferição.

A DRP emitiu despacho, fls. 0220 e 0221, negando seguimento ao recurso, por falta de requisito essencial, o depósito administrativo.

Posteriormente, a DRP emitiu novo despacho, enviando o processo ao CRPS, devido à recorrente ter obtido antecipação de tutela em processo judicial, onde foi reconhecido seu direito de seguimento do recurso ao CRPS somente com arrolamento de bens.

É o Relatório.



| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 24, 12, 2007 |
| Rosilene Aires Soares Mat. Age 1198377 |

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Preliminarmente, esclarecemos à recorrente que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 2, que dita:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Portanto, o prazo decadencial é o previsto na Lei 8.212/1991, dez anos.

Como o prazo decadencial de exigência das contribuições previdenciárias é de dez anos, os documentos que poderiam ser verificados para comprovar seu adimplemento ou não devem ser arquivados nas empresas por idêntico período.

Do Mérito

A recorrente não apresentou argumentação alguma sobre a irregularidade na aplicação da aferição, portanto, não há como analisarmos seu pleito para declarar a irregularidade dessa aplicação.

Por fim, de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


MARCELO OLIVEIRA